Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1458/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11609/2015
PROTOCOLO	: 1614400
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERENTE	: MIRIAM APARECIDA PAULATTI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACORDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DOS VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS FISCAIS – CONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA.

Permanecendo a divergência dos valores dos estágios da despesa na execução do contrato, é julgado improcedente o pedido de revisão que almeja o reconhecimento da regularidade da execução financeira.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **improcedência** do pedido de revisão interposto pela Sra. **Miriam Aparecida Paulatti**, ex-diretora da Agência de Habitação Popular do estado de Mato Grosso do Sul/MS - Agehab, mantendo-se inalterados os termos do Acordão **AC01-G.JRPC n. 1087/2014**, proferido nos autos TC/MS n. 6808/2008.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Pedido de Revisão interposto pela Sra. Miriam Aparecida Paulatti, ex-diretora da Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul/MS - Agehab, contra o Acordão AC01-G.JRPC n. 1087/2014 proferido nos autos TC/MS n. 6808/2008, que declarou a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 1/2008 e dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 5; a irregularidade da execução financeira e, aplicou multa à requerente no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da divergência dos valores apresentados na prestação de contas.

A requerente irresignada com os termos do acordão apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, a rescisão do acordão combatido no sentido de proferir novo julgamento declarando a regularidade dos atos em exame e a isenção da multa imputada.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 63039/2017, entendendo que os novos documentos juntados não foram capazes de rescindir o acordão combatido.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 13030/2018, opinou pelo conhecimento e, no mérito, por negar provimento, mantendo integralmente os termos do acordão recorrido.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A requerente alega, em síntese, que o trabalho realizado a frente da Autarquia se manteve integro e correto. Para tanto juntou nova planilha contendo toda a execução financeira do contrato ora citado, para que seja analisada pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas ou Auditores.

Assevera que todos os atos da contratação em tela atenderam as normas legais vigentes.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor equivalente de 50 (cinquenta) UFERMS.

Verificando os autos, a requerente encaminhou a planilha da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2008 e, restou assim demonstrada:

Notas de Empenho: R$ 15.074.594,44;

Notas Fiscais: R$ 14.997.782,55;

Ordens de Pagamentos: R$ 14.096.525,48.

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta execução do objeto.

Portanto, a requerente não apresentou as justificativas suficientes e os documentos necessários para rescindir o acordão em tela.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do pedido de revisão interposto pela Sra. Miriam Aparecida Paulatti, ex-diretora da Agência de Habitação Popular do estado de Mato Grosso do Sul/MS - Agehab, mantendo-se inalterados os termos do Acordão AC01-G.JRPC n. 1087/2014, proferido nos autos TC/MS n. 6808/2008;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à requerente, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

RELATOR

ARN/MSS/dssm